



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP**

**LICITAÇÃO POR PREGÃO**

**Pregão N.º 05/2023**

**SEI N° 0012966-38.2022.6.05.8000**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do Portal de Compras do Governo Federal, pela empresa SUPERINTEROP – Suporte em Informática Ltda. Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 05.620.370/0001-45, estabelecida na Rua General João Mendes, 50 – 5º andar, Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre - RS, vem tempestivamente apresentar razões de recurso com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea “a” do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou no certame para o item 1, a empresa GETI - Comércio e Serviços de Informática Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.685.746/0001-30, com sede na Av. José Conrado de Araújo, nº 731, Bloco 3 Térreo, Salas 05, 06 e 07, Rosa Elze, Município de São Cristóvão – SE, CEP 49.100-000. Concernente ao Pregão nº 05/2023, deste Tribunal, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desenvolvimento e sustentação de sistema de informação com práticas ágeis, por meio de alocação de postos de serviço na modalidade de trabalho remoto, podendo envolver o emprego de recursos de inteligência artificial, de automação robótica de processos de tratamento de dados para uso em solução “*Business Intelligence*”.

**1 – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.**

Inicialmente, cabe salientar que a empresa SUPERINTEROP – Suporte em Informática Ltda., registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), conforme documento juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega erro na planilha de custos com repercussão na proposta de preços ofertada pela licitante GETI - Comércio e Serviços de Informática Ltda, visto que a alíquota de 2% apresentada pela recorrida para cálculo do ISS está em descompasso com o percentual de 5% da planilha de custos e formação de preços estimados pela Administração. Nesta linha de raciocínio a recorrente argumenta a inexecutabilidade da proposta. Além disso, alega que alíquota do ISS, no município de Salvador, onde o imposto será devido é de 5%.

Por fim, traz à baila o disposto no item 4.1.1.1, do edital mencionando que a licitante vencedora não apresentou os cálculos para subsidiar os insumos do referido item, segundo transcrito abaixo:

“A proposta da Recorrida habilitada aplicou nos cálculos de planilha alíquota inferior aos encargos sociais de ISS, utilizando o percentual de 2%, que deveria ser de 5%; também não apresentou os cálculos para subsidiar os insumos, conforme dispõe o item 4.1.1.1 (FORMA E PRAZOS DE EXECUÇÃO) do edital. Cabe apontar que as diretrizes do processo licitatório exigem que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço, DESDE QUE SEJA VIÁVEL E EXEQUÍVEL, face aos critérios de qualidade exigidos pela Contratante”.

“É responsabilidade da contratada prover, em acordo com seus empregados, a infraestrutura remota necessária ao acesso seguro ao ambiente computacional do Contratante para a prestação dos serviços”.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida contesta as alegações apresentadas pela empresa recorrente. Confirmando os procedimentos adotados, na sessão do pregão 05/202, corroborando o percentual registrado na planilha de custos e formação de preços, e para fundamentar seus argumentos citou a legislação tributária do município de São Cristóvão - SE, bem como a jurisprudência dos Tribunais, conforme abaixo. Durante a sessão do pregão, a recorrida confirma o atendimento às exigências do edital. Quanto à alíquota do ISS a recorrida argumenta conforme abaixo:

As razões recursais não merecem prosperar, pois, em compasso com a legislação e jurisprudência pátria, em razão da prestação de serviços ocorrer de forma Remota, a alíquota de ISS é aquela devida no local da prestação de serviços, no caso a sede da Recorrida, Município de São Cristóvão/SE, local com alíquota de

2% referente ao tributo, conforme Lei Complementar Municipal nº 10/2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 58/2020, como será amplamente demonstrado nas razões a seguir expostas.

O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentíssimo Julgado, ao analisar a competência para tributar sobre prestação de serviços remoto, seguiu o mesmo entendimento: Tributário – Apelação – Ação anulatória – Município de Cubatão - Cobrança de ISS sobre serviços tomados pela Petrobras e prestados pela Hewlett-Packard Brasil ("HP"), sediada em Barueri – Sentença de procedência - Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – A competência tributária ativa quanto ao ISS é, como regra, do Município onde se encontra o estabelecimento prestador – Artigos 3º e 4º da LC 116/2003 - A lei define esse estabelecimento com o local "onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços", que não se confunde com o local onde o serviço é prestado – Interpretação que deve levar em consideração o sentido técnico, e não coloquial, do vocábulo "atividade" - Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte organiza seus atos de produção, o que implica certo grau de abstração operacional e decisória – Lógica utilizada no julgamento do Tema 355 pelo STJ - No caso, a prestação de serviços se dá preferencialmente e diante atendimento remoto, com o deslocamento de profissionais apenas após prévia comunicação – Existência de simples estrutura física da prestadora nas dependências da tomadora para armazenar materiais que, no mais, não altera a competência tributária – Local que não caracteriza unidade profissional ou econômica, pois não possui capacidade decisória abstrata sobre a atividade da empresa – As estruturas físicas criadas pontualmente para uma prestação de serviços específica denotam local onde a empresa presta o serviço, mas não onde desenvolve sua atividade – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso a que nega provimento. (TJ-SP - APL: 10006533820198260157 SP 1000653- 38.2019.8.26.0157, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 12/05/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

### **III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

#### **Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.**

Examinando o recurso apresentado pela empresa licitante, SUPERINTEROP – Suporte em Informática Ltda., em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, este signatário filia-se as alegações da empresa recorrente visto que, suas ponderações encontram sustentação no edital.

É cediço que tanto a Administração como os licitantes estão vinculados às normas do edital, delas não podendo se afastar sob pena de transgressão do artigo 3º da lei 8.666/1993 e também Art. 41 da referida lei. De modo, que a Administração não pode descumprir as normas e condições editalícias que ela mesma estipulou, a qual se acha estritamente vinculada. (doc 2350129)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.<sup>1</sup>

No tocante a inexequibilidade dos valores apresentados na planilha de custos e formação de preços, além do disposto no Acórdão 637/2017 TCU<sup>2</sup> as condições 10.12, 10.13 e 11.10 do edital preveem que:

- “A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta<sup>2</sup>.”

**10.12.** Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;

(...)

**10.13.** O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exige a **licitante** do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

(...)

**11.10.** A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

No que tange a ponderação do recorrente, acerca da alíquota de 5% cabe salientar que a licitante está correta, devido à planilha de custos da Administração prevê a alíquota de 5% para o ISSQN. Isto porque, trata-se de contratação de serviço mediante cessão de mão de obra, segundo disposto na condição 10.19 do edital. Sendo assim o imposto em comento será devido ao município do tomador do serviço (Salvador) - consoante o estabelecido no Art. 3º Inc. XX da Lei Complementar 116/2003, item 17.05 da lista anexa.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (gn)

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

#### **IV- DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto acima, lastreado no recurso apresentado, pela empresa SUPERINTEROP – Suporte em Informática Ltda., bem como na fundamentação do Pregoeiro alicerçada no instrumento convocatório (doc 2325241) entende este signatário que o recurso interposto merece acolhimento.

Deste modo manifesto pela procedência parcial do recurso apresentado pela recorrente, retornando o certame licitatório a fase de julgamento das propostas, para que a empresa **GETI - Comércio e Serviços de Informática Ltda.** efetue a correção da alíquota do ISS na planilha de custos e formação de preços.

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional.

De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral

.

Salvador, em 23 de maio de 2023.

Gilson Soares da Conceição



---

Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 24/05/2023, às 13:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2363042** e o código CRC **5CD77C4E**.

---